Acórdão: 20.833/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000172748-59 Impugnação: 40.010131480-79

Impugnante: Mercearia Cordeiro Marra Ltda

IE: 142673425.00-40

Proc. S. Passivo: Marco Túlio Marchesini/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2°, ambos da Lei n° 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010, constatada em função do cotejo das informações prestadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito com as informações do Sintegra, prestadas pela Contribuinte.

Exigência do imposto devido, da Multa de Revalidação (50% do valor do imposto, conforme art. 56, inciso II do da Lei nº 6763/75) e da Multa Isolada, com fulcro no art. 55, inciso II, § 2º da mesma lei (duas vezes e meia o valor do imposto).

A Impugnante apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- o AIAF não tem a data de início dos trabalhos e nele consta a solicitação do livro Registro de Entradas, notas fiscais de entrada e do livro Caixa e nenhum deles foi considerado no trabalho;
- houve cerceamento de seu direito de defesa, resultando em nulidade do AI, pois somente após o término dos trabalhos internos, o Fisco lavrou o AIAF e sem a data de início;
 - a multa aplicada é confiscatória;
- o Fisco aplicou alíquota média, não prevista na legislação e sem fundamentação legal, o que resultou em cobrança de imposto não previsto em lei;

- foi cobrado o ICMS sobre a omissão de receitas fiscais correspondentes à movimentação financeira de cartão de crédito e débito, sem que fosse demonstrada a vinculação destas com a sua atividade mercantil;
- devem ser declarados nulos os demonstrativos apresentados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, pois são fontes sigilosas, conforme previsto em lei, portanto, para que haja a quebra de sigilo de tais informações, é necessário que haja um procedimento administrativo e que primeiro se exaure outras formas de apuração do crédito tributário;
- as declarações prestadas pelas Administradoras foram repassadas ao Fisco sem a sua presença e que não foi ao menos intimado para tanto;
- não foi comprovada a ocorrência de uma venda e tampouco de alguma saída sem emissão de documento fiscal;
 - houve desrespeito ao art. 148 do CTN;

Pede pelo cancelamento do AI.

Antes de apresentar manifestação, o Fisco junta aos autos a Intimação nº 121/2011 (fls. 169), de 21/10/11 (anterior ao AI, que é de 30/12/11) para que a Contribuinte prestasse esclarecimentos relativamente às inconsistências detectadas mediante cruzamento eletrônico de dados.

Procedeu-se à abertura de vista à Autuada (fls. 172/175).

A Contribuinte comparece novamente aos autos mencionando que já impugnou o AI e que não aceita o referido ofício

O Fisco apresenta manifestação com as seguintes afirmações:

- na impossibilidade de se apurar individualmente as mercadorias comercializadas sem acobertamento fiscal, e suas respectivas alíquotas, aferiu acertadamente, a média das alíquotas das mercadorias adquiridas e a partir de tal cifra calculou o tributo incidente sobre suas saídas tributadas;
- o faturamento total omitido, foi expurgada, para efeitos de cobrança do tributo, àquela parcela percentual referente às entradas isentas ou contempladas pela substituição tributária, conforme quadros constantes do PTA;
- há como as transferências de recursos provenientes das administradoras não lastrear a venda de mercadorias de um minimercado, cuja maquineta empregada para a utilização de cartões encontra-se registrada sob seu CNPJ;
- seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais dá conta de que a descrição do objeto é "comércio varejista de produtos alimentícios (armazém e mercearia), incluindo a atividade de padaria, comércio varejista de hortifrutigranjeiros e casa de carne", não estando a Impugnante apta a praticar atividades financeiras paralelas que justificassem o uso do cartão de crédito/débito;
- os livros e notas fiscais não foram apresentados, num flagrante descumprimento ao AIAF, mas, ainda assim, dispunha de documentos fiscais (arquivos

magnéticos) suficientes para o procedimento fiscal, amparado pelo artigo 132 da parte geral do Regulamento do ICMS e artigo 10 do Anexo VII do mesmo regulamento;

- embora tenha se furtado à apresentação física dos documentos, os arquivos magnéticos obrigatórios previstos na legislação foram transmitidos pelo contribuinte, assim como pelas administradoras de cartão;
- o trabalho fiscal encontra amparo nos arts. 66, inciso III e 68, inciso II alínea "a" do RPTA;
- não houve quebra de sigilo em relação às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, pois o procedimento fiscal encontrava-se em curso e a Impugnante fora devidamente cientificada, quando intimada a prestar esclarecimentos, como atestam as fls. 169 e 170 do PTA em contenda;

Pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Primeiramente, cumpre ressaltar que não encontra acolhida a alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, pois o AI de fls. 02/03, bem como os relatórios e demonstrativos de fls. 09 a 117, descrevem pormenorizadamente e de maneira clara, as infrações imputadas à Autuada, atendendo perfeitamente as disposições contidas no art. 89, IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 47747/08.

Quanto ao argumento de que o repasse das informações pelas administradoras de cartão de crédito/débito configuram quebra de sigilo, é importante destacar, em primeiro lugar, que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

 (\ldots)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Ademais, o art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, preceitua:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente,

as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Vale lembrar, ainda, que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e



transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Portanto, não há que se falar em nulidade das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Do Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o presente feito se refere à constatação de saídas desacobertadas, apuradas diante da verificação de omissão de receitas resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada, por meio dos arquivos Sintegra transmitidos e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, resultando, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro 2009 a setembro de 2010.

O trabalho fiscal foi desenvolvido mediante apuração do percentual das entradas tributadas em relação à totalidade das entradas, a fim de apurar o percentual de saídas tributadas em relação à omissão de receitas.

Foi aplicada a alíquota média das entradas, relativamente ao período autuado, correspondente a 13,38% (treze inteiros e trinta e oito décimos por cento), conforme demonstrado nos quadros de fls. 57 a 75.

Cumpre destacar que, inicialmente, por meio da Intimação nº 121/2011 (fls. 169), recebida em 24/10/11, foi solicitado à Contribuinte que prestasse esclarecimentos relativamente às inconsistências detectadas mediante cruzamento eletrônico de dados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Vencido o prazo sem que a Contribuinte se manifestasse, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000001291.24, anexado às fls. 06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/09 a 30/09/10, que foi recebido pela Contribuinte em 28/12/11.

Tais procedimentos encontram respaldo no art. 66, inciso III e art. 68, incisos I e II do RPTA.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado, conforme demonstra o quadro de fls. 14.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que não foi comprovada a ocorrência de uma venda e tampouco de alguma saída sem emissão de documento fiscal.

Da mesma forma, não prosperam os argumentos da Autuada, no que diz respeito à alíquota média das entradas aplicada – de 13,38% -, uma vez que a adoção dessa metodologia se mostrou mais benéfica à Contribuinte, tendo em vista que a legislação prevê para tais situações, onde é impossível identificar a natureza das operações desacobertadas apuradas (se internas, interestaduais ou de exportação), que será aplicada a alíquota interna vigente, em consonância com o art. 195, § 2°, inciso V, b do RICMS/02 – parte geral, que prescreve:

```
Art. - 195 (...)
```

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

```
I - (\ldots)
II - (\ldots)
III - (\ldots)
```

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva; (g.n.)

A alíquota interna está prevista no art. 42, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são: (\ldots)
```

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, cabe esclarecer que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em

estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

 (\ldots)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Assistiu ao julgamento o Dr. Marco Túlio Marchesini. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Cindy Andrade Morais Relatora